HABEAS CORPUS Nº 570.028 - MG (2020/0077942-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	MARA APARECIDA ROSA BRAGA E OUTRO
ADVOGADOS	:	DALTON DE OLIVEIRA BRAGA - MG035498
		MARA APARECIDA ROSA BRAGA - MG160633
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DAVID DA SILVA FREIRE (PRESO)
PACIENTE	:	JOAO PEDRO SILVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	LOUISE COSTA VELOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DAVID DA SILVA FREIRE, JOÃO PEDRO SILVEIRA e LOUISE COSTA VELOSO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Assevera o impetrante que os pacientes estão presos preventivamente desde o dia 28/5/2019 pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas. A prisão preventiva está lastreada em investigação feita em janeiro de 2017 e finalizada em meados de 2018. Encarcerados por aproximadamente 11 meses, sem o recebimento da denúncia, caracterizando o excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta, em síntese: "Pois bem foram postas questões que demonstram flagrantemente a ilegalidade da prisão dos pacientes, tais como, a extensão do beneficio concedido ao investigado Gleydson; a falta de contemporaneidade dos fatos alegados pelo Ministério Publico, o excesso de prazo para formação de culpa, considerando que ate a presente data sequer foi recebida da denuncia, e finalmente fato novo, a resolução do CNJ 62/2020 e Portaria Conjunta 19/BR-TJMG/2020." (fl. 4).

Requer a concessão da ordem liminar a fim de determinar a expedição do alvará de soltura aos pacientes ou que seja deferida a prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7EE70458-25A1-4FEF-9B43-1FD3BF9612BA

originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7EE70458-25A1-4FEF-9B43-1FD3BF9612BA